



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.850, DE 2013

(Do Sr. Policarpo)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos e de programa de preparação para a aposentadoria nas empresas privadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos e de programa de preparação para a aposentadoria nas empresas privadas.

Art. 2º O *caput* e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, bem como nos conjuntos habitacionais construídos com recursos privados, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, devidamente adaptado, observado o seguinte:

.....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem estar adaptadas para o seu uso e situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

“Art. 28.....

.....

§1º. As empresas privadas deverão manter programa de preparação para a aposentadoria de que trata o inciso II deste artigo.

§2º Para cumprimento do disposto no inciso II e §1º deste artigo os órgãos públicos e empresas privadas poderão oferecer o programa por meio de entidades conveniadas na forma do regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03) estabelece que pelo menos 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos devem ser destinados a pessoas idosas. Não determina, entretanto, que os imóveis sejam construídos de forma a atender a dificuldade de

locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade. A Lei também não exige que nos conjuntos habitacionais construídos com recursos privados o mesmo percentual do total de imóveis seja destinado aos idosos.

Este projeto vem, portanto, corrigir esse problema, obrigando que o percentual de 3% dos imóveis destinados aos idosos também se aplique aos empreendimentos privados e determinando que esses imóveis sejam adaptados ao uso das pessoas idosas.

Com relação à aposentadoria, é preciso lembrar que é um momento de vida muito esperado pela maioria dos trabalhadores. Aspiram descansar, curtir seu tempo livre com atividades de lazer, viajar. Esse ideal, no entanto, acaba não se concretizando para diversos aposentados, justamente pela falta de preparação para a aposentadoria.

Depois de dedicar mais de trinta anos ao trabalho, a tarefa de dedicar seu tempo livre para outros projetos torna-se um desafio. Para que o aposentado encontre atividades de lazer acessíveis, tanto sob o aspecto financeiro, quanto físico, e que lhe propicie prazer, é imprescindível que conte com orientação adequada, informação e, sobretudo, iniciativas públicas e da sociedade voltadas para pessoas que desejam preencher seu tempo livre. Do contrário, a aposentadoria poderá provocar, por exemplo, depressão e alcoolismo.

Neste sentido, importante política pública consiste nos programas de preparação e aposentadoria, previsto na legislação nacional desde 1994, em face da alínea “c” do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a seguir transcrita:

“Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

IV - na área de trabalho e previdência social:

.....

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;”

O Estatuto do Idoso, por sua vez, instituído pela Lei nº 10.741,

de 1º de outubro de 2003, tratou da matéria no inciso II do art. 28, a seguir transcrito:

“Art. 28 O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;”

Ambas as normas estabelecem a responsabilidade de criação de programas de preparação para a aposentadoria ao Poder Público. Sob esse aspecto, registra-se que há, de fato, inúmeras iniciativas de órgãos públicos voltadas especificamente para seus funcionários. No setor privado, no entanto, embora seja dever do Poder Público estimular programas dessa natureza, há escassas iniciativas nesse sentido. Também, em pequenos órgãos públicos a oferta desses programas não é muito regular.

Para que a política já constante na legislação pátria desde 1994 seja efetiva, é imprescindível que a oferta desses programas seja instituída como uma obrigação de quem emprega. Por essa razão, sugerimos que a empresa privada também seja obrigada a ofertar esse programa, por meio da inserção do §1º ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003.

No que diz respeito aos órgãos públicos, a legislação já estabelece como obrigação, mas não assegura meios para que os pequenos órgãos consigam ofertar a preparação. Certamente, não se justifica cobrar de empregadores com reduzido número de funcionários a manutenção de programas para aposentadoria. Empregadores esses que, muitas vezes, não aposentam qualquer funcionário durante um ano e, no ano seguinte, talvez apenas um único funcionário opte pela aposentadoria.

Assim, sugerimos que, tanto para o Poder Público, quanto para as empresas privadas, a oferta de programa de preparação para a aposentadoria possa se dar por meio de entidades conveniadas, conforme regras que deverão ser detalhadas em regulamento, nos termos do §2º que propomos seja acrescido ao art. 28 da Lei nº 10.741, de 2003.

O programa de preparação para aposentadoria não deve ser visto apenas como um benefício para quem se aposenta, mas também para as

empresas. Por meio desses programas é possível incluir, ainda, dinâmicas para auxiliar os empregadores a reterem o conhecimento estratégico daquele que se aposentará. Afinal, não é recomendável que o conhecimento se aposente junto com os funcionários.

Os idosos, ou seja, pessoas de 60 anos ou mais, são hoje 20,6 milhões, conforme dados do Censo de 2010, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. As pessoas idosas representam 11% do total da população brasileira, com forte tendência de crescimento para os próximos anos. Projeções do IBGE apontam que, em 2050, serão 64 milhões de pessoas idosas no país, o que representará 30% da nossa população. Temos, portanto, que priorizar o quanto antes políticas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população idosa.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2013.

Deputado POLICARPO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

.....

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

.....

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)*](#)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO